TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000269-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Maria Silva Pires Moreira Embargado: Gina Salles Pichi e outro

Justiça Gratuita

MARIA SILVIA PIRES MOREIRA ajuizou ação de embargos de terceiro contra GINA SALLES PICHI alegando em suma, que o imóvel penhorado em ação de execução de título extrajudicial pertence à embargante e não ao executado. Deste modo, requer que sejam recebidos os embargos, suspendendo a ação de execução e expedindo-se em favor da embargante mandado de manutenção de posse.

Citada, a embargada contestou, aduzindo que a embargante mantém um relacionamento afetivo com o executado e o simples fato de constar como única compradora do bem não elide a partilha com ele. Por fim esclarece que somente a metade ideal de José Roberto Rios foi penhorada. Assim, pleiteia a manutenção da penhora do imóvel em questão.

Manifestou-se a embargante.

O processo foi saneado, deferiu-se a produção de prova testemunhal, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante.

Houve audiência de instrução e julgamento, presente apenas a embargada que manifestou a desistência quanto à oitiva das testemunhas que arrolou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargados promovem ação contra José Roberto Rios e lograram a penhora de imóvel situado na Rua dos Santos nº 58, Centralina, Estado de Minas Gerais (fls. 11).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tal imóvel foi adquirido pela embargante, por escritura pública lavrada em 9 de setembro de 2005 (fls. 8) e devidamente registrada no Cartório Imobiliário no dia 30 do mesmo mês (fls. 10).

Pretende ela a exclusão da penhora, defendendo a propriedade e posse.

Não há arguição de impenhorabilidade, com fundamento na Lei 8.009/90, mas apenas a defesa da posse e da propriedade.

A aquisiçãos se deu em nome próprio, em estado civil de solteira, o que induziria propriedade exclusiva (fls. 8).

No entanto, apurou-se nos autos que a embargante convivia e convive em união estável com o devedor José Roberto Rios, o que acarreta a presunção de participação deste, em igualdade, no patrimônio constituído.

Por óbvio, convinha adquirir em nome exclusivo da companheira, livrando assim o imóvel de constrição na ação judicial em curso.

Em 12 de abril de 2007 a oficial de justiça deste juízo apurou, em diligência, que o devedor estava divorciado e residia com Maria Silva, ora embargante, havia aproximadamente cinco anos (v. fls. 44). Destarte, essa convivência teria se iniciado em meados de 2002, enquanto a aquisição do imóvel aconteceu em 2005, no decorrer da união estável.

Como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 9200103-55.2009.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 21.03.2011):

O artigo 5° da Lei n° 9.278/96 dispõe que "os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito." No mesmo sentido:

"De acordo com o art. 5° da Lei 9.278/96, caracterizada a sociedade de fato entre o casal, não há que ser exigida a prova do esforço comum para a formação do patrimônio, uma vez que o mesmo é presumido, ainda que, à época da aquisição do bem, a união estável fosse nascente, posto que a lei não excetua esta hipótese; assim, é de ser mantida a sentença monocrática que excluiu a meação da companheira da penhora que pesa sobre o imóvel falimentar do casal, constrição esta decorrente de fiança locativa prestada por seu companheiro".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De acordo com tal dispositivo legal, salvo estipulação escrita em contrário, o regime vigorante na união estável é semelhante ao da comunhão parcial, comunicando-se os aqüestos. Excluem-se da comunhão os bens adquiridos a título gratuito bem como aqueles já pertencentes a um dos conviventes antes do início da comunhão.

O Código Civil de 2002 determina expressamente a aplicação às relações patrimoniais entre os companheiros, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725).

Dessa forma, o direito de meação do companheiro incide apenas sobre os bens adquiridos na constância da união estável.

Evidenciado nos autos que a aquisição se deu a título oneroso, no decorrer da união estável, presumindo-se a participação do companheiro, em igualdade de condições, a ele pertence a meação, passível então de penhora. Bem por isso, os embargos são acolhidos apenas em parte, para preservar o direito de meação da mulher.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **MARIA SILVIA PIRES MOREIRA** e reduzo a penhora à metade ideal do imóvel, preservando a metade ideal pertencente a ela.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à embargante o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA